



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 251017055643500/2025

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n.º 230/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para prestação de serviços de **INSTALAÇÕES E PROJETOS DE INFRAESTRUTURA DE REDE E TELEFONIA**, em atendimento a Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba, pelo período de 01 (um) ano.

RECORRENTE: NET TELECOM INFORMÁTICA LTDA – CNPJ nº 04.597.289/0001-29.

RECORRIDA: PLANEJE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA – CNPJ nº 28.482.916/0001-44

ASSUNTO: Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras Públicas, pelo licitante acima denominado RECORRENTE, com fundamento nas determinações contidas na Lei 14.133/2021, mais precisamente no artigo 165, inciso I, alínea “c” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, em face da decisão do pregoeiro em habilitar a RECORRIDA.

Em cumprimento ao disposto na alínea “b”, inciso I do Artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ainda do artigo 165 da mesma Lei, o Pregoeiro, instituído pela Designação de Agente de Contratação/Pregoeiro conforme portaria nº 2485/2025, constante nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, procede-se o julgamento do recurso interposto pela RECORRENTE.

O recurso, contrarrazões, este julgamento e a decisão final, encontram-se disponíveis para vistas de quem possa interessar junto ao Processo Administrativo e ao **Portal de Compras Públicas**.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos por parte da **RECORRENTE**, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade com fundamento na Lei nº 14.133/2021, e os julgados embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da mesma lei, no Decreto Municipal nº 4.990, de 28 de dezembro de 2023 e demais legislações pertinentes.



II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão Eletrônico em referência, realizada em 29/12/2025, a RECORRENTE interpôs intenção de recurso para demonstrar a insatisfação contra a habilitação do fornecedor PLANEJE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA restando estabelecida a data de 06/01/2026 como prazo final do recurso.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o essencial pedido de modificação da decisão que motivou os recursos em face às suas alegações.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 11 do instrumento convocatório, nos termos do art. 165, da Lei 14.133/2021.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

Em suas razões a recorrente alega que:

- 1. Do não atendimento às exigências editalícias:** Alega que a licitante PLANEJE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, embora tenha apresentado a documentação técnica não atendeu às exigências editalícias essenciais e inegociáveis, em especial às "parcelas de maior relevância" para o sucesso do objeto contratual.
- 2. Da comprovação parcial das parcelas de relevância:** Alega que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não comprovam integralmente as parcelas técnicas consideradas essenciais, sendo:
 - a. Ausência de comprovação de:**
 - Instalação de fibra óptica em poste de concessionária de energia elétrica;
 - Implantação de rede GPON com configuração de ONU e OLT;
 - Elaboração de projetos técnicos, memoriais descritivos e executivos;
 - b. Comprovação parcial:**
 - Distribuidor Interno Óptico sem comprovação de Caixa de Emenda.
 - c. Inadequação de atestado:**
 - O atestado vinculado à Solo Network Brasil S/A comprova apenas serviços de manutenção, quando o edital exige instalação e implantação, o que o tornaria totalmente inapto ao certame;

- Os demais atestados referem-se majoritariamente a ambientes internos e redes de baixa complexidade, incompatíveis com a complexidade de uma Infovia Municipal aérea, que envolve posteamento, GPON e projeto de rede.

3. Do risco ao interesse público: Alega que a habilitação de empresa sem experiência comprovada nas parcelas críticas do objeto:

- a. Violam os princípios da vinculação ao edital, segurança técnica, eficiência e interesse público;
- b. Representa risco elevado à continuidade e estabilidade dos serviços públicos.

IV – DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

A RECORRENTE requer:

- a) “O provimento do presente recurso, com a revisão da decisão de habilitação da empresa PLANEJE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, reconhecendo-se o não atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no edital, com sua consequente inabilitação, em observância aos princípios da legalidade, da segurança técnica e do interesse público.”

V – DAS CONTRARRAZÕES

Diante do recurso administrativo interposto tempestivamente na data de 06/01/2026, restou o prazo para apresentação das contrarrazões na data de 09/01/2026, sendo as contrarrazões apresentadas na data de 09/01.

Em suas contrarrazões a licitante alega:

- 1. Da fragilidade e precipitação do recurso:** Alega que o recurso foi interposto de forma precipitada e sem análise integral dos autos, além de basear-se em conclusões equivocadas e desconsiderar documentos, inclusive os juntados após diligência.
- 2. Do atendimento aos requisitos de capacitação técnica:** Alega que toda a documentação exigida pelo edital foi apresentada, inclusive CATs registradas em entidade profissional competente;
- 3. Da comprovação de capacidade técnica em nome da empresa ou profissional:** Alega que o edital permite expressamente a comprovação de capacidade técnica tanto em nome da empresa quanto por profissionais integrantes do seu quadro, interpretação ignorada pela recorrente;
- 4. Da complementação documental e legalidade da diligência:** Alega que a complementação documental em diligência foi legítima, com fundamento no item 9.14 do edital e no art. 64 da Lei 14.133/2021, não havendo juntada de documento novo, mas de comprovação de condição técnica preexistentes;

VI – DOS PEDIDOS DA RECORRIDA:

a) Rejeição integral das razões recursais da NET TELECOM e manutenção da decisão de habilitação da PLANEJE em todos os seus termos;

VII - DA ANÁLISE DO RECURSO

No curso da análise conjunta do recurso administrativo, das contrarrazões e, sobretudo, do próprio texto do edital, verificou-se a existência de vício insanável que compromete a validade do certame, especificamente no que tange às exigências de qualificação técnica, previstas nos itens 8.4.1 e 8.4.2 do instrumento convocatório.

O item 8.4.1 – Do Atestado de Capacidade Técnica estabelece a exigência de prova de aptidão qualitativa, por meio de atestado(s) necessariamente em nome do licitante, para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, sem exigência de quantitativos mínimos e sem vinculação a parcelas específicas de maior relevância.

Por sua vez, o item 8.4.2 – Das Documentações Técnicas, ao tratar da qualificação técnica para serviços de alta complexidade e criticidade, passa a exigir documentação registrada em entidade profissional competente, elencando um rol de serviços de “a” a “h”, os quais, na prática, acabam sendo tratados como exigência cumulativa e integral, gerando interpretação de obrigatoriedade de comprovação da totalidade dos itens.

A exigência contraditória constante do edital se mostra restritiva à competitividade, uma vez que os licitantes podem ter interpretado que seria necessária a comprovação da totalidade dos itens listados, o que pode ter afastado empresas plenamente aptas à execução do objeto, mas que não tinham histórico específico em todos os subitens exigidos..

Cabe acrescentar, como reforço à análise, que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, §1º, estabelece critério objetivo e vinculante, de forma não simultânea, para a exigência de atestados de capacidade técnica, nos seguintes termos:

“§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”

No caso do PE 230/2025, considerando o valor global estimado da contratação, sendo, para o lote 1 de R\$2.913.282,30 e para o lote 2 R\$405.634,50, o limite legal de 4% corresponde ao montante de R\$116.531,29 e

R\$16.225,38 respectivamente. Assim, somente os itens cujo valor individual seja igual ou superior poderiam, em tese, ser consideradas parcelas de maior relevância, aptas a justificar exigência específica de atestados de capacidade técnica.

A partir desse critério legal, os itens que efetivamente se enquadram como parcelas de maior relevância são:

a) Para o lote 1:

- Implantação de ponto de rede estruturada, cabeada, categoria 5e ou 6, incluindo cabeamento, terminações, testes e identificação padronizada - Valor: R\$ 741.133,25;
- Instalação de cabo óptico outdoor em posteamento de concessionária de energia, com lançamento, fixação e reserva técnica - Valor: R\$ 1.319.670,00;
- Instalação de DIO – Distribuidor Interno Óptico e Caixa de Emenda, com alocação de fibras, adaptadores e organização interna - Valor: R\$ 195.102,00;
- Instalação de infraestrutura aparente (eletrocalhas, eletrodutos e canaletas), por metro linear, com fixação e acabamento padronizado - Valor: R\$182.934,00.

b) Para o lote 2:

- Elaboração de relatório técnico para projetos de pontos integrados ou somente pontos de lógica ou elétrica em qualquer quantidade.

Os demais itens do objeto, por não atingirem o percentual mínimo legal de 4%, não poderiam ser tratados como parcelas de maior relevância, tampouco justificar exigência específica de atestados.

Essa ambiguidade compromete a isonomia do certame, na medida em que sujeita os licitantes a interpretações distintas acerca das regras de habilitação, criando insegurança jurídica e tratamento desigual entre os participantes. Tanto que, no presente certame, a RECORRIDA interpretou que a habilitação deveria ser na forma qualitativa (item 8.4.1 do Edital) enquanto a RECORRENTE entendeu que deveria-se cumprir parcela de relevância a todos os itens (item 8.4.2), reforçando que o vício identificado não é meramente formal, mas substancial, com impacto direto sobre o julgamento objetivo e isonomia prejudicando diretamente a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Trata-se, portanto, de vício de origem, relacionado ao próprio instrumento convocatório, que não pode ser sanado por diligência, interpretação extensiva ou decisão administrativa, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital e à legalidade estrita.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

VIII – DA DECISÃO

Diante desse cenário, a continuidade do certame implicaria risco de nulidade futura, inclusive perante os órgãos de controle, razão pela qual se impõe a adoção da medida mais adequada ao interesse público.

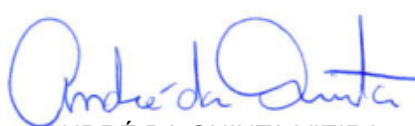
Assim, **CONHEÇO** o recurso administrativo interposto e, diante da constatação de vício insanável no edital, **OPINO PELA ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 230/2025**, assim como a perda do objeto, do recurso administrativo, das contrarrazões e demais fases do processo licitatório com fundamento nos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da autotutela administrativa e do interesse público.

E , ainda, considerando o motivo exposto solicito que seja encaminhado o Termo de Referência à área técnica competente, para que sejam promovidas as devidas retificações quanto às exigências de qualificação técnica, com posterior republicação do edital, se assim entender a Administração.

IX - DA REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR

De acordo com § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, deverá o Pregoeiro encaminhar os recursos e sua decisão à autoridade competente, agente público responsável por decidir sobre os recursos contra seus atos quando este mantiver sua decisão. Portanto, remeto os autos à Autoridade Competente, para apreciação do recurso interposto em todos os seus termos.

Santana de Parnaíba, 14 de janeiro de 2026.



ANDRÉ DA QUINTA VIEIRA

PREGOEIRO



DECISÃO FINAL DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 251017055643500/2025

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n.º 230/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para prestação de serviços de INSTALAÇÕES E PROJETOS DE INFRAESTRUTURA DE REDE E TELEFONIA, em atendimento a Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba, pelo período de 01 (um) ano.

ASSUNTO: Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras Públicas, pelo licitante acima denominado RECORRENTE, com fundamento nas determinações contidas na Lei 14.133/2021, mais precisamente no artigo 165, inciso I, alínea “c” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, em face da decisão do pregoeiro em habilitar a RECORRIDA.

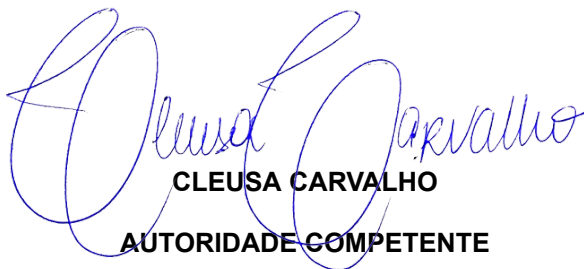
Em cumprimento ao rito hierárquico do §2º, do Art. 165, da Lei 14.133/2021, a Autoridade Competente do Município de Santana de Parnaíba, nomeada pela Portaria n.º 2485/2025, constante nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, no uso das suas atribuições legais e em atendimento ao disposto no art. 2, § 1º, inciso II-f do Decreto Municipal n.º 4.090/2023, após recebimento dos autos do procedimento licitatório em epígrafe, encaminhados pelo Pregoeiro responsável pela condução do procedimento, após análise dos fatos e argumentos elencados por ambas as partes à luz das leis e cláusulas editalícias, e ainda, pela perda do objeto lide da peça recursal, decide por **ACOLHER** a manifestação do Pregoeiro, razão pela qual **DETERMINO** a nulidade da licitação no que tange a fase externa do processo.

DETERMINO, ainda que o processo seja encaminhado à Secretaria técnica para análise e retificação do Termo de Referência.



Por fim, primando pelo princípio da economicidade processual, manutenção do histórico do processo e otimização dos recursos, DETERMINO a utilização do mesmo processo administrativo e a elaboração do instrumento convocatório com nova numeração.

Santana de Parnaíba, 16 de janeiro de 2026.


CLEUSA CARVALHO
AUTORIDADE COMPETENTE